



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 379-B, DE 2016
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 447/2015
Aviso nº 509/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAIA FILHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 447, DE 2015
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 509/2015 - C. Civil**

Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso

VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

EMI nº 00240/2015 MRE MEC

Brasília, 29 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, pelo então Ministro, interino, das Relações Exteriores do Brasil, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Primeiro-Ministro de São Cristóvão e Névis, Denzil Douglas.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Renato Janine Ribeiro

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DE
SÃO CRISTÓVÃO E NÉVIS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Federação de São Cristóvão e Névis
(doravante denominados as “Partes”),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos; e

Desejosos de incrementar a cooperação educacional entre ambos os países, com vistas a reforçar a amizade entre o Brasil e São Cristóvão e Névis,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes comprometem-se a estimular a cooperação educacional e do desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.

Artigo II

O presente Acordo, sem prejuízo daqueles firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo fortalecer:

- a) a cooperação educacional no âmbito da educação avançada;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências; e
- d) a cooperação entre equipes de pesquisadores

Artigo III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;

- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.
- e) formação técnica e profissional e certificação
- f) reforço na utilização de sistemas de tecnologias de informação e comunicação (TIC) para a educação à distância

Artigo IV

Cada Parte compromete-se a promover o ensino e a difusão da cultura e língua da outra Parte em seu território.

Artigo V

1. O reconhecimento ou a revalidação, no território de uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estará sujeito à legislação nacional correspondente.
2. Para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que tais diplomas tenham sido prévia e devidamente legalizados pela Repartição consular competente.

Artigo VI

1. As Partes deverão estabelecer a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países.
2. Os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio deverão ser devidamente legalizados nas Repartições consulares competentes. Serão aceitos o “histórico escolar”, no caso brasileiro, e o “student transcript”, no caso de São Cristóvão e Névis.

Artigo VII

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.
2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e procedimento estabelecidas por tais instrumentos.

Artigo VIII

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Artigo IX

As Partes definirão, por meio dos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

Artigo X

1. Cada Parte notificará a outra, pelos canais diplomáticos, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.
2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito e pelos canais diplomáticos, mediante aviso prévio de seis (6) meses.
3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.
4. O término do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Artigo XI

Controvérsias relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo deverão ser solucionadas por meio de negociação entre as Partes.

Assinado em Brasília, em 26 de abril de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO DE SÃO
CRISTÓVÃO E NÉVIS

Antonio Patriota
Ministro, interino, das Relações Exteriores

Denzil Douglas
Primeiro-Ministro

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff, a Mensagem nº 447, de 2015, assinada em 28 de outubro de 2015, contendo o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A mensagem presidencial está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00240/2015 MRE MEC, assinada em 29 de maio de 2015 pelo Exm^o. Sr. Ministro, das Relações Exteriores, interino, Embaixador Sérgio Franco Danese, e pelo Exm^o. Sr. Renato Janine Ribeiro, então Ministro da Educação.

A matéria em análise foi distribuída a esta e às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O ato internacional sob avaliação contém onze artigos sucintos, precedidos por brevíssimo preâmbulo, em que se ressalta a importância da cooperação entre os Estados-parte no plano educacional e o desejo de estimulá-la, *“conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos”*.¹

No **Artigo I**, os dois Estados comprometem-se a aprofundar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico recíprocos, a fim de contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as respectivas legislações nacionais.

No **Artigo II**, são arrolados os objetivos do acordo, em quatro alíneas: cooperação educacional no âmbito da educação avançada; formação e aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; intercâmbio de informações e experiências, assim como cooperação entre equipes de pesquisadores.

O **Artigo III** refere-se aos mecanismos a serem utilizados para que se atinjam os objetivos arrolados, quais sejam o intercâmbio de professores, pesquisadores, especialistas e técnicos; missões de ensino e pesquisa; intercâmbio de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas pelos Estados-parte.

No **Artigo IV**, os dois convenientes comprometem-se a promover o ensino, e a difusão da cultura do outro Estado-parte em seu território.

No **Artigo V**, ressalta-se que o reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, outorgados por instituições de ensino superior do outro Estado-parte, estarão sujeitos à legislação nacional correspondente. Especifica-se, ainda, que, para ingresso em cursos de pós-graduação, serão

¹ P. 6 dos autos de tramitação. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1406820&filename=MSC+447/2015 > Acesso em: 2 dez.15.

reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas expedidos por instituições de ensino superior registradas e reconhecidas no Estado-parte em que tenham sido expedidos, desde que previamente legalizados na repartição consular competente.

No **Artigo VI**, os Estados-parte comprometem-se a estabelecer a equivalência de qualificações e estudos para os diferentes níveis de ensino, ficando acertado que os certificados de conclusão de estudos referentes aos níveis fundamental e médio deverão ser legalizados nas repartições consulares competentes, devendo ser aceitos o histórico escolar, no caso brasileiro, e o *student transcript*, no caso de São Cristóvão e Névis.

No **Artigo VII**, fica acertado que os critérios de ingresso para cursos de graduação e pós-graduação a serem adotados em uma e outra Parte e, quando os estudantes estiverem participando de intercâmbio, estarão sujeitos às normas de seleção estabelecidas nos respectivos programas.

No **Artigo VIII**, a seu turno, os dois Estados preveem a possibilidade de estabelecer sistemas de bolsas de estudo para aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

No **Artigo IX**, prevê-se que os dois Estados-partes definam, por meio dos instrumentos que considerarem adequados, as modalidades de financiamento para as atividades previstas no instrumento.

Os **Artigos X e XI** abordam as disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam momento e procedimentos para a entrada em vigor do instrumento, vigência inicial de cinco anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos; possibilidade de denúncia, de emendas e mecanismos a serem utilizados para a solução de controvérsias..

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis é encaminhado ao Congresso Nacional cinco anos após ter sido firmado pelo Poder Executivo.

Na Exposição de Motivos, que instrui a Mensagem nº 447, de 2015, destaca-se esse é o primeiro instrumento a ser firmado entre os dois Estados-

parte no campo da cooperação educacional, com o objetivo de fomentar as relações entre ambos, “*com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades*”.²

Ressalta-se, ainda, que “*a cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas*”.

Enfatiza-se, ademais, que “*a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe*.”

É necessário anotar que se trata de instrumento de cooperação educacional inteiramente idêntico àquele celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Governo de Granada, em 26 de abril de 2010, e encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 451, de 2015, instruído com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00245/2015 MRE MEC, também de idêntico teor e assinada na mesma data daquela que instrui os presentes autos..

São Cristóvão e Névis, Estado com quem vamos estabelecer a cooperação em tela, é um estado federal democrático, integrante da Comunidade Britânica de Nações.

É, do ponto de vista da estrutura política, uma monarquia constitucional, que tem na Rainha Elizabeth II a sua chefe de Estado, representada por um governador-geral, assessorado por um gabinete chefiado por um primeiro-ministro que é o chefe de governo no regime parlamentarista desse Estado.³

As últimas eleições gerais lá ocorreram em 16 de fevereiro de 2015 e o atual primeiro-ministro é Timothy Sylvester Harris, PhD em Administração e Contabilidade, pela Universidade de Concórdia, em Montreal, no Canadá.⁴

São Cristóvão e Névis tem uma população, estimada de

² FL. 4 dos autos de tramitação legislativa.

³ In: < http://www.commonwealthofnations.org/yb-pdfs/st_kitts_and_nevis_country_profile.pdf > Acesso em: 2 de dezembro de 2015

⁴ Dados disponíveis em: <<http://oecsbusinessfocus.com/a-profile-of-dr-timothy-sylvester-harris-prime-minister-st-kitts-and-nevis/>> Acesso em: 2 de dezembro de 2015

54.940 habitantes, renda nacional bruta per capita, de US\$ \$14,490 e Produto Interno Bruto de US\$ \$833.3 milhões, dados de 2014 do Banco Mundial, o que coloca o país entre os Estados considerados de alta renda.

São Cristóvão e Névis é composto por duas ilhas montanhosas, de origem vulcânica, situadas na parte leste do Caribe.

A ilha maior é São Cristóvão, com 37 km de extensão, composta por montanhas, entrecortadas por ravinas e um vale fértil e espaçoso, que conduz à capital, Basseterre. Névis, a seu turno, é uma ilha quase circular, localizada no sudoeste, cujo ponto mais alto é o Monte Névis, cujo pico fica a 995 m de altitude.

A expectativa de vida ao nascer, em São Cristóvão e Névis, é de 71 anos.

Do ponto de vista da educação básica, ressalta-se que 83% da sua população⁵ na faixa etária do ensino fundamental, encontra-se matriculada.⁶

Cabe, apenas, adicionar que o acordo celebrado entre os nossos dois países é avença educacional inserida no contexto da tradição diplomática brasileira de reforçar a cooperação com os países sul e centro-americanos, de teor idêntico a avenças celebradas com outros países, especialmente nas áreas de intercâmbio cultural e educacional, que sempre são lastro para aumentar a cooperação e o intercâmbio em outras áreas.

Não há, desta forma, quaisquer ressalvas a fazer à sua aprovação no âmbito da competência deste colegiado.

O Acordo é consentâneo com as normas de Direito Internacional Público, guardando os preceitos técnicos e jurídicos pertinentes.

Cabe, apenas, salientar que à Comissão de Educação compete apontar os detalhes técnico-educacionais referentes ao pacto internacional em pauta que considerar pertinentes.

⁵ Disponível em:< <http://data.worldbank.org/country/st-kitts-and-nevis> > Acesso em: 2 de dezembro de 2015

⁶ Esse dado é calculado, pelo Banco Mundial, da seguinte forma: “total de matrículas no ensino primário, independentemente da idade, contrabalançado pelo número total de habitantes em idade escolar para o curso primário”.Id, ibidem.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que proponho em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 447, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 447/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da

relatora, Deputada Rosangela Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente, Luiz Carlos Hauly e Takayama - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arlindo Chinaglia, Bonifácio de Andrada, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Freire, Roberto Góes, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Andres Sanchez, Átila Lira, Benedita da Silva, Cabo Daciolo, Carlos Andrade, Luiz Nishimori, Major Olimpio, Ronaldo Lessa, Ságua Moraes, Vanderlei Macris e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2016.

Deputado PEDRO VILELA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que

acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em pauta visa a aprovar o Acordo de Cooperação Educacional entre o governo brasileiro e o governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A Mensagem Presidencial nº 447, de 28 de outubro de 2015, instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00240/2015 MRE MEC, assinada em 29 de maio de 2015 pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores, interino, Embaixador Sérgio Franco Danese, e pelo Professor Doutor Renato Janine Ribeiro, Ministro da Educação, submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto deste Acordo, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 04/05/2016, o referido Acordo compõe-se de 11 (onze) artigos. No **Artigo I**, as Partes comprometem-se a aprofundar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico, a fim de contribuir para melhorar o entendimento mútuo, observadas as respectivas legislações nacionais. No **Artigo II**, definem-se os quatro objetivos centrais do acordo: cooperação educacional no âmbito da educação avançada; formação e aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; intercâmbio de informações e experiências, assim como cooperação entre equipes de pesquisadores. O **Artigo III** explicita os mecanismos para a consecução dos objetivos, a saber, o intercâmbio de professores, pesquisadores, especialistas e técnicos; missões de ensino e pesquisa; e o intercâmbio de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas pelos Estados-parte. No **Artigo IV**, os convenientes comprometem-se a promover o ensino e a difusão da cultura do outro Estado-parte em seu território. No **Artigo V** fica estabelecido que o reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, outorgados por instituições de ensino superior de cada Parte, sujeitar-se-ão à legislação nacional correspondente. Especifica-se que no caso específico de ingresso em cursos de pós-graduação, os diplomas expedidos por instituições de ensino superior registradas e reconhecidas no Estado-parte em

que tenham sido expedidos serão reconhecidos sem necessidade de revalidação, desde que previamente legalizados na repartição consular competente. No **Artigo VI**, os partícipes comprometem-se a estabelecer a equivalência de qualificações e estudos para os diferentes níveis de ensino, ficando acertado que os certificados de conclusão de estudos referentes aos níveis fundamental e médio deverão ser legalizados nas repartições consulares competentes, aceitando-se o histórico escolar, no caso brasileiro, e o *student transcript*, no caso de São Cristóvão e Névis. No **Artigo VII** fixa que os critérios de ingresso para cursos de graduação e pós-graduação a serem adotados em uma e outra Parte e, quando os estudantes estiverem participando de intercâmbio, estarão sujeitos às normas de seleção estabelecidas nos respectivos programas. No **Artigo VIII** os dois Estados preveem a possibilidade de estabelecer sistemas de bolsas de estudo para aperfeiçoamento acadêmico e profissional. O **Artigo IX** prevê que as partes definam, por meio dos instrumentos que considerarem adequados, as modalidades de financiamento para as atividades previstas no instrumento. E os **Artigos X e XI** estabelecem as disposições finais, definindo o momento e os procedimentos para a entrada em vigor do Acordo, sua vigência inicial de cinco anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos; e a possibilidade de denúncia, de emendas e mecanismos a serem utilizados para a solução de controvérsias.

Por força do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e Parecer, e tramita em regime de urgência, sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), o parecer do Relator Dep. Maia Filho, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2007, foi aprovado em 23/08/2016.

Cabe-nos, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração do Parecer acerca do mérito educacional da Proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 4º, inciso IX, assim estabelece:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”

O Projeto de Decreto Legislativo PDC nº 379/2016, que aprova o Acordo de Cooperação Educacional entre o Brasil e a Federação de São Cristóvão e Névis, concretiza tal preceito constitucional e prevê um amplo conjunto de ações a serem implementadas por ambos países, no campo da Educação.

Segundo a Exposição de Motivos, o referido Acordo, assinado em 26/4/2010, em Brasília, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, interino, Antonio Patriota, e pelo Primeiro-Ministro de São Cristóvão e Névis, Denzil Douglas, é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal o fomento das relações entre os países, visando a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Os ministros ressaltam que a cooperação poderá incluir o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, bem como de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, tais como programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas. Entendem eles que a assinatura do Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento dos povos por meio do estímulo à educação de qualidade, do aprimoramento da formação docente e discente, da promoção das respectivas línguas oficiais, do mútuo conhecimento das culturas envolvidas e da aproximação entre países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.

Considerando as meritorias e relevantes iniciativas educacionais a serem desenvolvidas em comum e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a

Federação de São Cristóvão e Névis trará amplos benefícios educacionais e culturais aos dois países, manifestamo-nos **pela aprovação** do PDC nº 379, de 2016. E, por fim, solicitamos de nossos nobres Pares da Comissão de Educação o indispensável apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2018.

Deputado ROGÉRIO MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 379/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Dâmina Pereira, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Marcos Rogério, Prof. Gedeão Amorim, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Celso Pansera, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Dulce Miranda, Giuseppe Vecci, Jorginho Mello, Márcio Marinho, Odorico Monteiro, Ságua Moraes, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Veneziano Vital do Rêgo e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2016 em epígrafe se refere ao Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis.

Conforme o art. I do Acordo, “As Partes comprometem-se a estimular a cooperação educacional e do desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.”

O art. II do texto do Acordo detalha os seus objetivos:

“As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;

b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;

c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e

d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

e) formação técnica e profissional e certificação

f) reforço na utilização de sistemas de tecnologias de informação e comunicação (TIC) para a educação a distância.”

A validade do Acordo é de cinco anos, sendo renovável automaticamente, a menos que uma das Partes-contratantes o denuncie, por escrito e por canais diplomáticos, mediante aviso prévio de seis meses.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a matéria, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado.

Em seguida a proposição foi distribuída simultaneamente a este Colegiado e à Comissão de Educação, em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência do Congresso Nacional está posta no art. 49, I:

“Art.49 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Nada há no texto do Acordo que fira os princípios gerais do direito com que se opera no sistema jurídico pátrio, nem se atropela qualquer preceito de nossa Constituição.

Por sua vez, se o Acordo vier a passar por ajustes, esses deverão,

conforme a ressalva do Projeto de Decreto Legislativo, ser avaliados pelo Congresso Nacional.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à técnica legislativa, referente ao Projeto de Decreto Legislativo, não há reparos a fazer.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2007.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2016.

Deputado MAIA FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 379/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maia Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Amaral, Antonio Bulhões, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Sandro Alex, Sergio Souza e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO